



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001305/2001-21
Recurso nº. : 142.476
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EURIPEDES BATISTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.766

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual, mormente quando se tratarem de rendimentos oriundos de trabalho assalariado, como no caso de verbas honorárias percebidas por representantes de Procuradoria de Fazenda Estadual.

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA - Cabível a dedução de dispêndios com Previdência Oficial uma vez que devidamente comprovadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURIPEDES BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$ 4.894,68, nos termos do voto do relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001305/2001-21
Acórdão nº : 106-14.766

Recurso nº : 142.476
Recorrente : EURIPEDES BATISTA

RELATÓRIO

Contra Euripedes Batista foi lavrado Auto de Infração (fls. 42 a 46) em 22.12.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos lançado em DIRF pela fonte pagadora, relativos ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, resultando em exigência fiscal de R\$ 11.061,00, sendo R\$ 5.396,40 a título de imposto suplementar, R\$ 4.047,30 de multa de ofício e R\$ 1.617,30 de juros de mora.

Cientificado em 09.04.01 (fls. 13), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 07.05.01 (fls. 01 a 04) sustentando, em síntese, que:

- (i) o lançamento não foi realizado na presença de autoridade (e sim mediante processo eletrônico);
- (ii) o Auto de Infração apresenta como embasamento legal dispositivos do RIR/99, não obstante os fatos impositivos ocorreram em 1998, evidenciando, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade da lei; e
- (iii) os rendimentos não se originam de vínculo empregatício, não existindo embasamento legal para se exigir a exação.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 9.874 (fls. 48 a 54), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001305/2001-21
Acórdão nº : 106-14.766

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente. Uma vez que houve a infração é cabível o lançamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão (fls. 56) em 21.06.04, interpôs em 15.07.04 Recurso Voluntário (fls. 60 a 66), onde se infere que:

- (i) há decadência do direito de lançar o crédito tributário;
- (ii) o Recorrente repisa o argumento de que o lançamento não foi realizado na presença de autoridade (e sim mediante processo eletrônico);
- (iii) o Auto de Infração desconsiderou, como despesa dedutível, a contribuição para a Previdência do Estado (IPESP);
- (iv) reitera que o Auto de Infração apresenta como embasamento legal dispositivos do RIR/99, não obstante os fatos impositivos ocorreram em 1998, evidenciando, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade da lei;
- (v) a Auto de Infração não contempla a descrição do fato, o dispositivo legal infringido e a penalidade;
- (vi) trata-se de tributação exclusiva na medida em que os rendimentos foram auferidos em razão de verbas honorárias decorrentes de processos judiciais.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 71.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001305/2001-21
Acórdão nº : 106-14.766

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovado às fls. 71.

I – Da Decadência

Nas complexas razões recursais apresentadas, pugna o contribuinte pela declaração de decadência do direito da Fazenda lançar o crédito tributário.

Por óbvio, não merece prosperar a irresignação do contribuinte na medida em que os fatos impositivos ocorreram no ano-calendário de 1998 e o Auto de Infração foi lavrado apenas dois anos depois, isto é, 2000.

O lapso temporal em que o fisco deverá proceder a feitura do lançamento da obrigação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, está inserto nos artigos 150, §4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001305/2001-21
Acórdão nº : 106-14.766

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Destarte, qualquer que seja a forma legal de lançamento a que se submeterá a obrigação tributária, o prazo decadencial sempre será de 5 anos, variando, tão-somente, o marco inicial da contagem desse prazo.

Resta, pois, esclarecer o momento em que o Estado exerceu *in casu* o direito-dever de constituir o crédito tributário. Se antes dos 5 anos previstos na norma supra indicada, afastada será a decadência; se transcorrido tal prazo, há que se declarar *ex officio* o instituto ora em análise. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado¹ nos noticia que "o Supremo Tribunal Federal, acolhendo proposta do eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, fixaram o entendimento pelo qual o auto de infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar de decadência".

Pois bem. Infere-se dos autos do presente litígio que o auto de infração foi lavrado e o contribuinte cientificado antes de transcorrido o prazo de 5 anos (2000), não havendo que se falar em inércia da autoridade fiscal no cumprimento da exigência fiscal.

Tampouco há que se aventar o instituto da prescrição na medida em que, na pendência de recurso administrativo, o crédito tributário não foi definitivamente constituído, inexistindo, assim, contagem desse prazo.

¹ in Curso de Direito Tributário. 24ª ed. Malheiros: 2004. pág. 208.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001305/2001-21
Acórdão nº : 106-14.766

II – Da Nulidade do Auto de Infração

Pretende o sujeito passivo a declaração de nulidade do querreado Auto de Infração, seja porque supostamente houve infringência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, seja por infringência ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Todavia, entendo que razão não assiste ao contribuinte.

Não merece acolhida a assertiva do contribuinte de que o Auto de Infração não foi realizado na presença da autoridade fiscal e sim por meio de processo eletrônico, em desconformidade com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Ora, o processo eletrônico é simplesmente o expediente utilizado pelo agente fiscal no exercício de seu mister, não se confundindo, pois, com o próprio ato do lançamento tributário. A propósito, consta do Auto de Infração a identificação e a assinatura da autoridade fazendária responsável pela feitura do lançamento, de conformidade com a legislação de regência.

Por outro lado, não vislumbro desobediência ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 que reza, *in verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001305/2001-21
Acórdão nº : 106-14.766

O contribuinte destaca que há imperfeição na disposição legal infringida, descrição do fato e penalidade aplicável, aptas a viciar o presente lançamento.

Ora, o legislador pretendeu, ao exigir que os requisitos acima descritos constem do Auto de Infração, que a autoridade fiscal forneça elementos capazes de demonstrar ao sujeito passivo a razão pela qual está se submetendo à exigência fiscal sob pena de subverter-se o princípio da ampla defesa consagrado constitucionalmente. Com efeito, da leitura do Auto de Infração (fls. 42 a 46) infere-se que a autoridade logrou êxito nessa empreitada (inclusive quanto à penalidade), não havendo que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Note-se que a jurisprudência administrativa só admite a nulidade do Auto de Infração na hipótese do autuado não conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas. Nesse diapasão, a decisão abaixo ementada, *in verbis*:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa."
(Acórdão 104-17276)

Dessa forma, considerando que o sujeito passivo demonstrou, tanto na peça de impugnação, quanto nas razões recursais, ser conhecedor da infração que lhe é imputada, há que se afastar a nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa.

Por fim, quanto à alegação de que os fatos imponíveis ocorreram após a edição do RIR/99, a pretendida nulidade há que ser desconsiderada na medida em que a legislação ordinária anterior à publicação desse decreto já contemplava a exigência do exação sobre a renda, independentemente da origem (com ou sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001305/2001-21
Acórdão nº : 106-14.766

vínculo trabalhista), não restando o Decreto em norma introdutória de conduta como pretende o Recorrente.

III – Da Natureza dos Rendimentos e Dedução

Pugna o contribuinte, no mérito, que os rendimentos auferidos são oriundos de demandas judiciais das quais a parte adversa (perdedora) foi obrigada a suportar verbas honorárias e que, por este motivo, estão sujeitos à tributação exclusiva.

Não obstante o documento de fls. 39 atestar a veracidade da primeira assertiva, tais rendimentos são tributáveis e estão sujeitos à antecipação do imposto, mediante retenção pela fonte pagadora, na forma dos artigos 43, I, e 624 do RIR/99, *in verbis*:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: (Lei nº4.506/65, art. 16, 7.713, de 1988, art. 3º, § 4, 8.383/91, art. 74, 9.317/96, art. 25 e MP 1.769-35/99, art. 1º e 2º):

I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração dos estagiários;

(...)

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado, pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art.7º, inciso I)."

Verifica-se da própria declaração expedida pela PGE que a fonte pagadora dos rendimentos é esta entidade jurídica e não as eventuais partes adversas, que arcaram com os honorários advocatícios de sucumbência, os quais são pagos àquela entidade e esta, por sua vez, incorpora-os à remuneração dos profissionais que compõem seu quadro funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001305/2001-21
Acórdão nº : 106-14.766

Ressalte-se que não há relação jurídica direta entre as partes adversas e os Procuradores que pudesse ocasionar a ocorrência de fato gerador de imposto de renda. A relação jurídica existente no caso se dá entre PGE e o Contribuinte, motivo pelo qual, corretamente, procedeu ao desconto do IRRF na fonte.

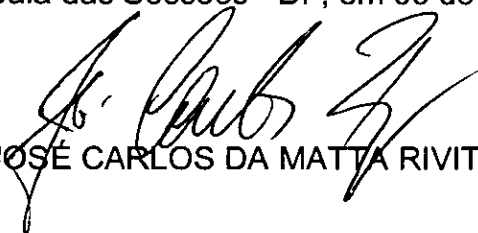
Não vislumbro, pelos motivos acima expostos, que tais rendimentos estejam contemplados no Título X do Livro I (Tributação Definitiva) do mencionado diploma legal.

Entretanto, demonstrada às fls. 39 o dispêndio com o IPESP, há que se considerar tal dedução na forma do artigo 74, I, do RIR/99, em homenagem ao princípio da verdade material.

Diante do todo exposto, dou Parcial Provimento ao Recurso Voluntário mantendo a exigência fiscal no que concerne à omissão de rendimentos, entretanto, para fins de aferimento do *quantum debeatur* deverá ser considerado o dispêndio comprovado às fls. 39, no montante de R\$ 4.984,68.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

